



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de construção de uma escola de 5 salas no Bairro Mutirão no Município de São João do Soter.

Ref.: Recurso administrativo interposto pela empresa J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, face a decisão e os motivos de inabilitação no certame na concorrência eletrônica nº 001/2024.

Parecer Jurídico

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolizado pela empresa J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, face a decisão e julgamento do Agente de contratação que inabilitou a recorrente por não atendimento ao disposto no item 9.9.7 do edital de concorrência eletrônica nº 001/2024, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução da obra de construção de uma escola de 5 salas no Bairro Mutirão no Município de São João do Soter.**

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município, para instrução, análise e parecer acerca das alegações, a fim de orientar o julgamento do referido recurso administrativo pelo agente de contratação.

Inicialmente, o agente de contratação, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, em análise aos documentos de habilitação, decidiu em sessão de julgamento pela INABILITAÇÃO da empresa J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos expostos na Ata de Abertura e Julgamento abaixo citada:

**“ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICO Nº 001/2024**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Não atende ao item 9.9.7. a empresa J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 17.185.454/0001-87, apresentou a certidão municipal com CNPJ (48.852.824/0001-16) de outra empresa (JW EMPREENDIMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA), por mais que os nomes sejam parecidos, e seus endereços seja diferente, só pelo complemento de letra A ou B. As atividades econômicas são diferentes, uma empresa é mais voltada para serviços e a outra para comercio, deixado assim de apresentar a certidão municipal.”

Com relação ao recurso administrativo interposto pela empresa **J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, a mesma alega que houve equívoco do agente de contratação ao inabilitar a Recorrente, por descumprimento ao item 9. 9. 7 do edital.

Por fim, a Recorrente requer que o agente de contratação se digne a rever e reformar a decisão exarada, no sentido de declarar habilitada a empresa para prosseguimento no certame, haja vista ter cumprido integralmente as exigências editalícias.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos para parecer jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À inabilitação da empresa **J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, é o que segue:

Preliminarmente, há de se registrar que o recurso administrativo interposto encontra-se previsto no bojo no artigo 165, I, “c” da Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, e que foram protocolizados tempestivamente pela licitante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Do mesmo modo, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, legalidade, publicidade e isonomia, e por força do §4º do artigo 165 do mesmo diploma legal, onde não foram protocolizadas as contrarrazões ao recurso administrativo das empresas recorrentes.

Desta forma, cumpridos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da peça recursal e contrarrazões ao recurso, passa-se a sua análise.

A Constituição Federal, e seu artigo 37, XXI, diz que ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Às alegações da Recorrente **J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, **suas alegações não merecem prosperar** em decorrência do não cumprimento do subitem 9.9.7 qual seja: Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada.

A Recorrente apresentou na sua habilitação, Certidão Negativa de Débitos Municipais referente a empresa **J W EMPREENDIMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** de CNPJ nº 48.852.824/0001-16, que não é a mesma que está concorrendo ao certame.

Por conta da falta de documentação necessária exigida no edital, portanto a Recorrente foi inabilitada no processo da Concorrência nº 001/2024

Em observação ao que diz o dispositivo do edital no item referido acima, evidencia-se uma situação onde há obrigação em apresentar o documento exigido no item 9.9.7

Analizada a documentação da empresa **J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** acostada nos autos, referente ao CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2024, observou-se a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, não suprimindo as exigências editalícias no item 9.9.7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Desta forma, a Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, especificamente em seu artigo 64, diz o seguinte:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Desta forma, o edital torna-se lei entre as partes, nascendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 em seu Art. 64 deixa claro em seu caput, incisos e artigos deixam claro não será permitido alteração ou substituição de documentos. As exceções permitidas pelos incisos I, II e §1º do mesmo artigo, não atendem ao pedido recursal.

No edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentação comprobatória e propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, **em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Assim, tanto o particular quanto a Administração estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital, ao passo que o julgamento deve ser pautado nas regras pré-definidas no edital e não em “interpretações e entendimentos que destoam dos princípios da legalidade e isonomia”.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral firma entendimento favorável ao posicionamento externado pelo Agente de contratação, opinando pela manutenção da decisão e, por esta razão, declarar a empresa J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA INABILITADA, vez que esta não apresentou toda documentação exigida nas disposições editalícias, se não sobrevier outras condições capaz de manter o decreto decisório.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa posto que tempestivos, e do ponto de vista estritamente jurídico, sem natureza decisória, opinamos, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo protocolizado pela **J W EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no sentido de manter a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa.

No mais, insta ressaltar que o presente parecer é uma opinião jurídica não vinculativa e não constitui Decisão Administrativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João do Soter, 15 abril de 2024.

Jailton Soares Almeida
Procurador-Geral do Município